

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2015

Inclui, para fins legais, os municípios do Estado do Espírito Santo, previstos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, na Região do Semiárido, alterando a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 578, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na região do Semiárido os municípios do Estado do Espírito Santo previstos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

A proposição terá o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e depois seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 578, de 2015, do Deputado Carlos Manato, tem por objetivo incluir na área do Semiárido os municípios do Espírito Santo que se encontram na área de jurisdição da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Os municípios capixabas a serem integrados ao Semiárido, de acordo com a proposta, são aqueles relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inclui todo o vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e os municípios da região norte do Espírito Santo na área de atuação da Sudene.

Para tanto, o projeto em pauta modifica a Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste – FNO, FNE e FCO, respectivamente. O dispositivo alterado pela proposta define – em texto alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 –, que é competência da Sudene a delimitação da área considerada como Semiárido.

Por conseguinte, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estabeleceu os critérios para que um município seja considerado região de Semiárido. Esses preceitos levam em consideração o volume de precipitação pluviométrica média anual – que deve ser inferior a 800 mm –, o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

A delimitação do espaço físico do Semiárido está, portanto, instituída em portaria assinada por três Ministérios, tendo sido fixada após estudos realizados por grupo de trabalho que contou com a participação de técnicos de diversas áreas e instituições, como a Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Dnocs – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e a ANA – Agência Nacional de Águas, entre outros, além da própria Sudene, é claro. Atualmente, o espaço é maior do que era antes do estabelecimento desses critérios, alcançando 1.133 municípios em uma área de 969.589,4 km².

Os critérios adotados pela Portaria Interministerial nº 1, de 2005, foram aplicados consistentemente a todos os municípios da área de jurisdição da Sudene, incluindo os localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. Como a definição de Semiárido não foi feita com base em critérios sociais, políticos ou econômicos, mas tão somente pela análise de elementos edafoclimáticos exatos e precisos, nenhum município capixaba – nem mesmo do sul da Bahia – foi considerado de clima semiárido. A característica principal desse tipo de clima é a ocorrência de longos períodos secos e de chuvas ocasionais concentradas em poucos meses do ano.

Isso posto, não há embasamento técnico para incluir os municípios do norte do Espírito Santo na área do Semiárido, como propõe o PL em pauta. A modificação dos critérios atualmente utilizados só deve ser feita após estudos específicos realizados por especialistas da área e ser objeto de ato administrativo normativo, instrumento adequado para o detalhamento de elementos técnicos, como a delimitação de abrangência de um espaço físico com características específicas de clima e solo.

Por fim, lembramos que foi recentemente vetada pela Presidência da República a inclusão de 74 municípios dos Estados de Alagoas, do Ceará e da Paraíba na área do Semiárido, inclusão esta que havia sido proposta na Medida Provisória nº 668, de 2015, que se converteu na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015. A justificativa para o veto foi a de que o dispositivo desconsiderou *“tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.”*

Pelos motivos apresentados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 578, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator